



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto conjuntamente por OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que, nos autos da impugnação à relação de credores manejada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no âmbito da demanda de recuperação judicial das agravantes, acolheu a referida impugnação para reconhecer que o crédito da impugnante não se submete aos efeitos da presente recuperação judicial, por ostentar natureza extraconcursal, determinando sua retirada do Quadro Geral de Credores concursal desta segunda recuperação judicial, nos seguintes termos (fls. 982/986-000982 e 1.053-001053, respectivamente, dos autos originários que tramitam sob o nº 0101372-47.2024.8.19.0001):

¿[...]

Trata-se de impugnação à relação de credores apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSX BRASIL S/A, atualmente em Recuperação Judicial.

A autora narra na inicial que apresentou sua divergência à Administradora Judicial e informa ser credora do Grupo OSX . Destaca que seu crédito possui garantias extraconcursais, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual não deveria se submeter aos efeitos da recuperação. Também aponta erro no valor do crédito indicado pela Impugnada, requerendo ajustes pela Administração Judicial. Contudo, mesmo diante dos fundamentos jurídicos, documentos e de sentença transitada em julgado que já reconheceu seu crédito como extraconcursal na recuperação anterior, a Administração Judicial não promoveu as correções necessárias.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

Esclarece que a OSX CN firmou com a CAIXA, em 2012, contrato de financiamento no âmbito do Fundo de Marinha Mercante, no qual foram desembolsados R\$ 627,4 milhões, garantidos por cessão condicional de direito real de uso sobre imóveis e estruturas vinculadas ao projeto financiado. Na primeira recuperação judicial do Grupo OSX, o PRJ foi submetido à homologação pelo Juízo, sendo sua eficácia e implementação sujeitas a condição suspensiva que dependia do apoio da CAIXA, que acabou renegociando a operação do Fundo da Marinha Mercante -FMM com a OSX em 2015. Após a negociação do crédito extraconcursal com a CAIXA em 30/01/2015, o PRJ foi aprovado na AGC de 17 de dezembro de 2014 e homologado pelo Juízo em 2015.

Explica que, no início de 2019, quando a OSX buscava o encerramento da recuperação judicial, manifestou-se na 1ª Recuperação Judicial esclarecendo que a dívida vinha sendo paga exclusivamente por meio da excussão de Carta Fiança do Banco BTG, já próxima do esgotamento, sem qualquer perspectiva de amortização com recursos próprios da empresa ou provenientes da locação da área, demonstrando ausência de soerguimento econômico.

Diante desse cenário, a CAIXA informou ao Juízo e aos demais credores que deixaria de apoiar o PRJ, pois não identificava ações efetivas da Recuperanda para cumprir o plano, nem alternativas para garantir o pagamento das obrigações, em especial do crédito da CAIXA. Apesar disso, em 26/11/2020 foi proferida sentença encerrando a recuperação judicial, considerando a companhia `recuperada; com base apenas no biênio fiscalizatório que se encerrou em 2017. A CAIXA apresentou apelação, ainda pendente de julgamento.

Com a aproximação do vencimento das obrigações do plano e permanecendo em aberto o crédito extraconcursal da CAIXA, a Recuperanda



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

optou por ingressar com novo pedido de recuperação judicial, ajuizado em 19/01/2024.

Aduz que na divergência de créditos apresentada na segunda RJ, reiterou sua condição de credora extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, e apontou erro no valor indicado pela Recuperanda. Apesar dos argumentos sólidos, o Administrador Judicial classificou o crédito como quirografário, contrariando a realidade contratual e o histórico da primeira recuperação judicial. Essa postura ignora, inclusive, sentença transitada em julgado da 3ª Vara Empresarial que reconheceu expressamente a natureza extraconcursal de seu crédito no processo nº 0227266-82.2014.8.19.0001.

Afirma que o histórico demonstra que a própria Recuperanda, na primeira RJ, reconheceu que parte do crédito deveria ser tratada como extraconcursal e que o saldo remanescente deveria ingressar na Classe II, por possuir garantia real. Agora, entretanto, adota posição contraditória ao classificá-lo como quirografário na segunda RJ. Tal incoerência viola a coisa julgada, os princípios da boa-fé, coerência procedimental e igualdade entre credores.

Além da natureza do crédito, o valor também precisa ser ajustado. A Recuperanda indicou montante de R\$ 1.213.509.201,69, sem distinguir os dois contratos existentes. Contudo, a evolução detalhada da dívida demonstra que, na data do pedido da segunda RJ (19/01/2024), o débito consolidado alcança R\$ 1.695.225.604,27, considerando amortizações realizadas via Carta Fiança BTG.

Diante disso, requer: (i) o reconhecimento integral de seu crédito como extraconcursal, conforme sentença transitada em julgado; (ii)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

subsidiariamente, caso não respeitada a coisa julgada, o reconhecimento do crédito como garantia real, com inclusão na Classe II; e (iii) a correção do valor devido para R\$ 1.695.225.604,27. Requer também que todas as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de seu procurador constituído.

No ID 872, certidão cartorária atestando a tempestividade da impugnação de crédito.

No ID 885, manifestação das impugnadas, argumentando que o pedido da CAIXA fundamenta-se no entendimento de que na 1ª Recuperação Judicial do Grupo OSX houve decisão transitada em julgado reconhecendo a extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato de Financiamento nº 0385.755-63 (Contrato FMM-CEF). A impugnante sustenta que esse entendimento deveria prevalecer na 2ª RJ. Subsidiariamente, afirma que as garantias supostamente constituídas justificariam a inclusão do crédito na Classe II - Garantia Real.

Defendem que, embora o crédito tenha sido considerado extraconcursal na 1ª RJ, isso não vincula a 2ª recuperação judicial, pois a lei (art. 49, caput, da LFRE) determina que todos os créditos existentes na data do novo pedido se submetem aos seus efeitos. Argumentam que não há violação à coisa julgada, porque a novação legal própria do procedimento recuperacional renova a relação jurídica e sujeita o crédito às novas condições. Além disso, há apelação pendente na 12ª Câmara do TJRJ, o que impede firmeza do entendimento invocado pela CEF.

Defendem também que as supostas garantias invocadas pela CAIXA são inválidas ou ineficazes. As garantias fiduciárias sobre máquinas e



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

equipamentos teriam se deteriorado ao longo dos anos, perdendo função econômica. Já a alegada cessão fiduciária da conta centralizadora seria irregular pela ausência de identificação dos recebíveis, contrariando os requisitos legais dos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil. Quanto ao direito real de uso, o Juízo da 1ª RJ já havia afirmado que não existia registro válido que configurasse tal garantia.

Assim, sustentam que o crédito da Caixa permanece sem garantia apta a afastar sua submissão ao processo recuperacional e deve ser mantido na Classe III -Quirografário. Reconhecem, contudo, a necessidade de ajustar o valor do crédito para R\$ 1.695.225.604,27, atualizado até 20/01/2024, conforme solicitado pela própria CEF.

Por fim, requerem: (i) o reconhecimento de que o contrato FMM-CEF está sujeito à 2ª recuperação judicial; (ii) o indeferimento das pretensões de extraconcursalidade ou reclassificação do crédito; (iii) a manutenção do crédito na Classe III; e (iv) alternativamente, caso o Juízo entenda necessário, a suspensão do incidente até o julgamento da apelação pendente. Também sustentam que os documentos apresentados pela CEF não comprovam a formalização de qualquer garantia real ou fiduciária válida, reforçando a inaplicabilidade do art. 49, §3º, da LFRE.

A Administração Judicial, no ID 964, reconheceu que o valor do crédito deve ser retificado para R\$1.695.225.604,27, conforme indicado pela própria CAIXA. Contudo, concluiu que o crédito está sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de 2024, conforme determina o art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Também destacou que a própria CAIXA aderiu ao plano aprovado na 1ª Recuperação Judicial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

O Administrador Judicial ressaltou ainda que, com a sentença de encerramento da 1ª Recuperação Judicial - posteriormente confirmada em três recursos de apelação - houve novação dos créditos, de modo que o crédito da CAIXA deve se submeter integralmente à nova recuperação judicial.

Ao final, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação quanto ao pedido de alteração da classificação do crédito, mantendo-o sujeito à recuperação judicial, mas pelo acolhimento do pedido de retificação do valor para R\$ 1.695.225.604,27.

Nova manifestação da Impugnante, no ID 969, a fim de demonstrar que os fundamentos adotados no parecer da AJ não se sustentam. A saber:

1. Coisa julgada e manutenção da extraconcursalidade : O crédito da Caixa já foi reconhecido como extraconcursal na 1ª Recuperação Judicial, por sentença transitada em julgado na Impugnação nº 0227266-82.2014.8.19.0001. As próprias Recuperandas, a antiga Administração Judicial e o Juízo confirmaram essa natureza. Assim, reclassificar o crédito agora na 2ª RJ violaria a coisa julgada, a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

2. A extraconcursalidade decorre da natureza e das garantias do crédito, não da data do fato gerador: O fato de o crédito ser anterior ao pedido da 2ª RJ é irrelevante, porque sua extraconcursalidade resulta da garantia fiduciária prevista no art. 49, §3º, da LRF. Créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, independentemente da data de constituição. Portanto, vincular a temporalidade à natureza do crédito contraria a lei e ignora a essência jurídica da obrigação.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

3. A Caixa nunca aderiu ao PRJ da 1ª RJ, apenas manifestou apoio sem novação: A Caixa não aderiu ao Plano de Recuperação Judicial anterior. Seu apoio foi condicionado, destinado apenas a permitir o soerguimento das Recuperandas, sem renúncia à natureza extraconcursal do crédito. Não houve novação, pois não se verificou a intenção inequívoca de extinguir a obrigação original (art. 360 do CC). A Caixa jamais perdeu suas garantias, jamais teve seu crédito submetido a deságio, carência ou condições do PRJ e sempre teve sua posição extraconcursal reconhecida ao longo de toda a 1ª RJ.

O Ministério Público opina, no ID 978, pelo acolhimento do pedido impugnatório no sentido da retirada da impugnante do passivo concursal desta recuperação judicial, devendo toda e qualquer discussão acerca da sua concursalidade, extraconcursalidade, valor, garantias, inadimplemento e execução específica do crédito ou requerimento de falência com base no crédito em questão se dar no âmbito da recuperação judicial anterior do Grupo OSX.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação de crédito manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dentro do prazo legal, versando sobre (i) natureza do crédito (extraconcursalidade ou, subsidiariamente, garantia real - Classe II) e (ii) retificação do valor.

O procedimento de impugnação de crédito possui natureza litigiosa, pelo qual devedor e credor, mediante o princípio do contraditório e da ampla defesa, buscam demonstrar a veracidade do valor do crédito devido, estabelecendo ao final uma certeza jurídica mediante sentença de mérito.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

Quanto ao valor, há convergência entre as partes e o Administrador Judicial. A própria Recuperanda anuiu com a retificação para R\$ 1.695.225.604,27 (atualizado até 20/01/2024), e a Administração Judicial, chancela a mesma cifra. Inexiste controvérsia probatória remanescente.

O Cerne da questão reside na classificação do crédito decorrente do Contrato FMM-CEF nº 0385.755-63: a CAIXA sustenta a extraconcursalidade, com base em (i) coisa julgada formada na 1ª RJ (Impugnação nº 0227266-82.2014.8.19.0001), (ii) garantias enquadradas no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005; e (iii) inexistência de novação ou adesão ao PRJ anterior. As Recuperandas e o AJ defendem a submissão do crédito à 2ª RJ (art. 49, caput, da LRF), ao argumento de novação legal e de suposta adesão ao PRJ da 1ª Recuperação Judicial do Grupo. O Ministério Público, por sua vez, opina pelo acolhimento do pedido impugnatório, com a retirada da CAIXA do passivo concursal desta 2ª RJ, remetendo eventuais desdobramentos à 1ª RJ.

A tentativa de reclassificar, nesta 2ª RJ, o que já foi definitivamente reconhecido na 1ª RJ afronta a estabilidade e a segurança jurídica (coisa julgada material), mormente quando inexistem provas de alteração superveniente da relação obrigacional ou de suas garantias que justifiquem a modificação da natureza do crédito.

A extraconcursalidade decorre objetivamente da garantia, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, e não da temporalidade do fato gerador. Se o crédito está resguardado por garantia fiduciária, não se submete aos efeitos do plano de recuperação. A aplicação isolada do art. 49, caput, para submeter o crédito à segunda recuperação judicial não prevalece diante da ressalva



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

específica prevista no §3º, já anteriormente reconhecida e concretizada por sentença definitiva.

A novação legal prevista no art. 59 da LRF alcança os créditos sujeitos ao plano. Créditos extraconcursais, por definição, não se submetem ao PRJ e, portanto, não sofrem novação. Também não há prova de novação convencional (CC, art. 360), pois não se identifica manifestação inequívoca de vontade da CAIXA em extinguir a obrigação originária e substituí-la por outra sujeita às condições do plano.

A discussão sobre extensão, suficiência e eventual execução específica das garantias é matéria a ser tratada nos autos da 1ª RJ, onde se firmou a autoridade da decisão, como destacou o Ministério Público.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação de crédito proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer que o crédito da impugnante não se submete aos efeitos da presente recuperação judicial, por ostentar natureza extraconcursal, determinando sua retirada do Quadro Geral de Credores concursal desta 2ª RJ.;

Condeno as Recuperandas ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde o ajuizamento pelo IPCA/IBGE e juros a partir do trânsito em julgado desta, pela taxa Selic, naquilo que ultrapassar o índice de correção monetária.

Ciência às partes e ao MP. Ao AJ para excluir a inscrição do QGC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos

[...]¿

X-X-X

¿[...]

A decisão não se torna omissa pelo simples fato de não se acatar o entendimento que o embargante quer que prevaleça. A sentença não reconheceu a adesão da CEF ao PRJ da embargante, afirmação que a impugnada vem fazendo a esmo por todo este incidente. Por sua vez, a decisão embarada vem respaldada na coisa julgada, o que é prejudicial aos argumentos da embargante.

Por não reconhecer omissão quanto a questão relevante, rejeito os embargos.

[...]¿

(sic; caixa alta no original)

Em suma, sustenta a parte agravante (02/15-000002) tratar-se de incidente de impugnação de crédito manejado por Caixa Econômica Federal (CEF), oriundo da demanda de sua recuperação judicial (Grupo OSX), por meio do qual a CEF requer (a) o reconhecimento da extraconcursalidade de seus créditos, em razão da suposta existência de garantias, na forma prevista no artigo 49, § 3º, da Lei Nacional nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária; LFRE), e (b) subsidiariamente, a reclassificação de seu crédito para a Classe II



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

¿ Garantia Real com a sua correspondente majoração, em razão da suposta existência de cessão real por direito de uso.

Aduz que, segundo as razões ventiladas na referida impugnação, os créditos decorrentes do Contrato de Financiamento nº 0385.755-63 (¿ Contrato FMM-CEF¿), celebrado entre a CEF, enquanto agente financeiro, e a empresa OSX Construção Naval S.A. (OSX CN) ¿ atual OSX Porto do Açu ¿, como beneficiária, deveriam ser reclassificados como créditos extraconcursais diante da ¿ apreciação pelo Poder Judiciário na Primeira Recuperação Judicial do Grupo OSX¿, contando com ¿ sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a posição da CAIXA como credora extraconcursal¿.

Afirma que, subsidiariamente, a impugnante CEF requereu (i) a reclassificação de seu crédito para a Classe II ¿ Garantia Real, em razão da suposta existência de cessão real por direito de uso, e que não restou demonstrada, e (ii) a majoração de seu crédito para o valor de R\$ 1.695.225.604,27 (um bilhão, seiscentos e noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial do Grupo OSX, qual seja, 20/01/2024.

Defende ser infundada a pretensão da CEF pelos seguintes motivos: (a) o Contrato FMM-CEF é anterior à distribuição do novo pedido de recuperação judicial do Grupo OSX, apresentado em 20/01/2024; (b) o crédito da CEF se submete aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da primeira recuperação judicial do Grupo OSX, conforme decisão transitada em julgado deste colegiado na apelação nº 0392571-55.2013.8.19.0001; (c) o conjunto de documentos acostados ao incidente de crédito não se reveste das formalidades legais previstas no Código Civil, notadamente os artigos 1.361, 1.362, 1.431 e 1.432; e (d) as garantias fiduciárias que recaem sobre as



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

deterioradas máquinas, equipamentos e veículos ç adquiridos no remoto ano de 2013 ç esvaziaram-se com o decurso do tempo.

Sustenta a nulidade da sentença proferida no incidente de impugnação por cerceamento de defesa e por ausência de fundamentação, pois um dos principais argumentos da sua defesa na origem era que os bens sobre os quais recairiam as garantias da CEF se encontram em alto estado de decomposição e, por essa razão, essas garantias teriam se esvaziado ao longo do tempo, sendo certo que que, para comprovar tal alegação, requereu a produção de prova pericial, indeferida pelo juízo de base com a limitada afirmação em sua sentença de que ça discussão sobre extensão, suficiência e eventual execução específica das garantias é matéria a ser tratada nos autos da 1ª RJ, onde se firmou a autoridade da decisão, como destacou o Ministério Públicoç, não havendo enfrentamento da matéria nem após a interposição de recurso de esclarecimento. Sendo assim, argumenta que a ausência de apreciação da matéria, especialmente a necessidade de produção de provas ou não, maculam a sentença hostilizada com dois vícios insanáveis, quais sejam, ausência de fundamentação e cerceamento de defesa.

Inferre que inexistente a alegada violação à coisa julgada, pois, a despeito da decisão proferida no âmbito da primeira recuperação judicial do Grupo OSX e o reconhecimento de sua natureza extraconcursal à época, o crédito está sujeito aos efeitos do novo pedido de recuperação judicial apresentado em 20/01/2024 pelo Grupo OSX, por força da previsão legal do artigo 49, caput, da LFRE, sendo certo que a manifestação do administrador judicial, na fase administrativa de verificação de créditos, afirmou, categoricamente, que ço crédito se submete à recuperação judicial, haja vista o seu fato gerador anterior ao pedido, aplicando-se o art. 49, `caputç, da Lei nº 11.101/2005, bem como ressalta que, conforme o próprio Credor reconhece em sua divergência, houve a adesão ao Plano de Recuperação Judicial aprovado na recuperação anteriorç, conforme consta nas fls. 4.553/4.554-004553 dos autos originários da demanda de recuperação judicial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

Alega, ainda, que o juízo processante deixou de observar que, em que pese a constituição de variadas garantias ao contrato celebrado entre as partes, a CEF aderiu, expressamente, aos termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no procedimento recuperacional anterior (processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001), destacando que, contra a sentença de encerramento da primeira recuperação judicial do Grupo OSX, a CEF apelou requerendo, dentre outros pedidos, a sua reforma para reconhecer a suposta extraconcursalidade do seu crédito, bem como que as condições de pagamento dos créditos obtidos junto ao FMM não se encontrariam submetidas ao PRJ, tendo sido desprovido e transitando em julgado em 02/03/2026 (fl. 998-000997 dos autos originários da impugnação), havendo menção expressa de que, ainda que o crédito da apelante seja extraconcursal, a sua anuência com o PRJ a submete aos termos e condições nele previstos (fls. 20.864 dos autos da primeira recuperação judicial que tramitou sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001 e fls. 1000/1040 dos autos originários da impugnação).

Refere, por fim, que o juízo da tramitação, ao consignar que [s]e o crédito está resguardado por garantia fiduciária, não se submete aos efeitos do plano de recuperação (fls. 985-000982 dos autos originários da impugnação), deixou de observar que nenhuma das alegadas garantias fiduciárias seria válida para categorizar a extraconcursalidade do referido crédito, uma vez que o juízo sentenciante partiu da premissa de que o crédito da CEF estaria efetivamente resguardado por garantia fiduciária, decidindo que [a] extraconcursalidade decorre objetivamente da garantia, nos termos do art. 49, §3º, da LRF (fls. 985-000982 dos autos originários da impugnação), sendo que as agravantes já demonstraram que nenhuma das garantias alegadas pela CEF seria apta, nas circunstâncias concretas, a justificar a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, pois (a) os equipamentos que deram origem à propriedade fiduciária se encontram em alto estado de decomposição, o que, por conseguinte, esvaziou a referida garantia com o decurso do tempo, não havendo se falar, dessa forma, em manutenção de uma garantia que já perdeu sua própria eficácia econômica, (b) quanto à existência de direito real



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

de cessão de uso, o juízo de origem consignou na impugnação de crédito da CEF apresentada no âmbito da primeira recuperação judicial que não há como reconhecer a existência de direito real em favor da impugnante sem a efetivação do registro pertinente, e (c) a constituição de garantia fiduciária sobre a conta centralizadora nada mais seria do que a cessão dos recebíveis, os quais não foram comprovados no curso do processo, tornando tal garantia prejudicada, salientando-se que, quanto à cessão fiduciária de recebíveis, o referido instituto jurídico vem sendo chancelado de modo pacífico pela doutrina e jurisprudência, desde que se cumpram os requisitos previstos nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e o que não ocorreu no presente caso -, conforme jurisprudência dos tribunais brasileiros, sendo que na presente demanda originária, é possível constatar com base no contrato acostado aos autos de origem (fls. 264/298 da origem), que o referido instrumento nada diz acerca de recebíveis do Grupo OSX, o que, por conseguinte, verifica-se estar diante de uma cessão fiduciária genérica, em violação ao Código Civil, que exige, em seu artigo 1.362, IV, a descrição da coisa objeto de transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

[...]

43. Pelo exposto, as agravantes confiam em que V.Exa. dará provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a impugnação de crédito, com a manutenção do crédito originalmente listado na Relação de Credores em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$ 1.695.225.604,27, na Classe III e Quirografário; ou, eventualmente, para anular a r. sentença por vício de fundamentação e cerceamento de defesa, a fim de ser realizada a prova pericial requerida

[...]e



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056476-48.2026.8.19.0000

(sic; caixa alta no original)

Relatei sucintamente.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada a prestação de informações pelo juízo da tramitação por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo legal.

Expirado o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

DES. CLEBER GHELFENSTEIN